



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Batista de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00400/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Sr. SEVERINO BATISTA DE CARVALHO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2010;
2. **recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Batista de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Severino Batista de Carvalho**, *Prefeito do Município de Pedro Régis*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 164/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 10.000.000,00, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 2.070.581,81, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de 24,18% das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram 15,10% dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,15% da Receita Corrente Líquida. Os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1.989.622,74, dos quais cerca de 68,67% foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2010, totalizaram R\$ 1.221.947,80, correspondendo a 13,35% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos o valor acima e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção da não aplicação de 24,18% dos recursos de impostos e transferências na MDE, abaixo do mínimo constitucional e pelo recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS.

Instado a se manifestar o órgão ministerial através de parecer nº 548/12, em síntese, opinou pela (o):

1. emissão de **parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei -, assim como a **irregularidade** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito Constitucional do Município de **Pedro Régis**, dando-se pela declaração de **atendimento integral** aos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTCE/PB por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;

3. recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Pedro Régis conforme exposto neste Parecer;

4. representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 06 de junho de 2.012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Batista de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e

CONSIDERANDO que após novos cálculos efetuados pela assessoria deste Relator o percentual em aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficou no patamar de 26,20% dos recursos de impostos e transferências, como também que o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas, estimado pela Auditoria em R\$ 68.000,00, aproximadamente, o que corresponde ao valor relativo ao mês de Dezembro, cujo recolhimento deve ser feito no exercício seguinte, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Severino Batista de Carvalho*, Prefeito do Município de **Pedro Régis**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. **julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Pedro Régis** durante o exercício financeiro de 2010;

3. **recomende** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de junho de 2012.

**Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR**

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO